



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 20 de maio de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 46/2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores, aprovado na Seção Extraordinária do dia 12 de maio de 2020, que *“Dispõe sobre a criação de plano emergencial para favelas e comunidades durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores que “Dispõe sobre a criação de plano emergencial para favelas e comunidades durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Muito embora louvável a intenção dos legisladores municipais, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, dispõe sobre a criação de Plano Emergencial para favelas e comunidades durante a pandemia do novo coronavírus. Em que pese a nobre pretensão legislativa, há óbices a sua sanção, pelos motivos a seguir elencados.

Inicialmente, releva destacar a inconstitucionalidade formal presente na proposição em análise, que padece de flagrante vício de iniciativa, uma vez que o legislador adentrou em matéria ínsita à Administração Pública, em seu sentido objetivo de gestão dos interesses públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Pelo teor do Projeto de Lei aprovado, nota-se que o mesmo trata de matéria eminentemente administrativa, pois institui o Plano Emergencial para as Favelas e Comunidades, cria o Comitê Gestor para execução do Plano e estabelece medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo.

A bem da verdade o Projeto de Lei cria um serviço público emergencial específico para enfrentamento da pandemia do coronavírus, mediante o estabelecimento de uma série de atividades (art. 4º), a serem decididas por um órgão central (o Comitê Gestor) e executadas pelos demais órgãos administrativos integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Essa ingerência indevida ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República.

Matérias dessa natureza consistem em atos de gestão administrativa, cuja competência é outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Como se observa pela leitura dos dispositivos da proposição legislativa, a criação de um Plano Emergencial, com uma série de obrigações a cargo do Município, gera aumento da despesa pública e interfere no planejamento, na organização e nas atribuições das unidades administrativas que ficarão responsáveis pela implementação dos objetivos previstos no art. 4º da propositura em tela.

Deveras, a criação de um Plano Emergencial que implica aumento da despesa pública insere-se no rol das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo local, uma vez que é dele a iniciativa para dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal e matéria orçamentária.

No caso em exame, observa-se que há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão, ao criar um Plano Emergencial, a cargo de órgãos administrativos, interferindo, assim, em sua organização e planejamento, além de gerar aumento de despesa para os já combalidos cofres públicos.

Quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Por outro lado, ainda sob o aspecto material, impende ressaltar, que não há no Projeto de Lei a indicação dos recursos orçamentários que serão utilizados para arcar com as despesas resultantes da implementação do Plano Emergencial.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*